



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 961.711 - BA
(2016/0204053-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : J A B DA A
ADVOGADOS : PLÍNIO JOSÉ DA SILVA SOBRINHO - BA022522
MOISÉS SANTANA BARRETO - BA035256
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ASSIST. AC : S S
ADVOGADO : CAROLINA NEVES MENEZES E OUTRO(S) -
BA036561

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. POSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem apontou a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade delitivas, com base, principalmente, nos relatos da vítima, que estão em consonância com a prova testemunhal colhida na instrução do feito.

2. Para entender-se pela absolvição do réu, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que é incabível na via do recurso especial, consoante o enunciado da Súmula n. 7 do STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Ainda que o Supremo Tribunal Federal haja reconhecido, no acórdão citado pela defesa (HC n. 126.292/SP), a possibilidade de execução imediata da pena somente quando o acórdão confirma a sentença condenatória, diversa é a tese firmada pelo Pretório Excelso no julgamento do ARE n. 964.246/SP, em regime de repercussão geral, *in verbis*: "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em segundo grau, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal" (Rel. Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 25/11/2016).

4. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar a possibilidade de execução imediata da pena privativa de liberdade nas situações em que o Tribunal *a quo* reforma sentença absolutória. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 961.711 - BA
(2016/0204053-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : J A B DA A
ADVOGADOS : PLÍNIO JOSÉ DA SILVA SOBRINHO - BA022522
MOISÉS SANTANA BARRETO - BA035256
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ASSIST. AC : S S
ADVOGADO : CAROLINA NEVES MENEZES E OUTRO(S) -
BA036561

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

J. A. B. DA A. agrava de decisão na qual conheci do agravo para não conhecer do recurso especial e determinei a execução imediata da pena.

Neste agravo regimental, a defesa insiste que "a prova do crime se baseia somente na declaração da vítima, contraditórias e incoerentes entre a fase investigativa e judicial" (fl. 438).

Salienta a impossibilidade de se determinar a execução imediata da pena, haja vista que não houve o trânsito em julgado da condenação e o réu foi absolvido em primeira instância.

Requer a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito ao órgão colegiado, para que seja dado provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 961.711 - BA
(2016/0204053-7)**

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. POSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem apontou a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade delitivas, com base, principalmente, nos relatos da vítima, que estão em consonância com a prova testemunhal colhida na instrução do feito.

2. Para entender-se pela absolvição do réu, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que é incabível na via do recurso especial, consoante o enunciado da Súmula n. 7 do STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Ainda que o Supremo Tribunal Federal haja reconhecido, no acórdão citado pela defesa (HC n. 126.292/SP), a possibilidade de execução imediata da pena somente quando o acórdão confirma a sentença condenatória, diversa é a tese firmada pelo Pretório Excelso no julgamento do ARE n. 964.246/SP, em regime de repercussão geral, *in verbis*: "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em segundo grau, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal" (Rel. Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 25/11/2016).

4. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar a possibilidade de execução imediata da pena privativa de liberdade nas situações em que o Tribunal *a quo* reforma sentença absolutória. Precedentes.

5. Agrado regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

I. Absolvição – necessidade de reexame de provas

A Corte de origem assim baseou sua convicção pela condenação (fls. 211-217, destaquei):

Analizando-se, atentamente, as provas carreadas aos autos, infere-se que o pleito de condenação do Órgão Ministerial merece acolhimento, uma vez que **as declarações da vítima e os depoimentos colhidos durante a instrução criminal se encontram harmônicos com os demais elementos de prova constantes dos autos**, deixando, à evidência, a ocorrência do delito tipificado no artigo 217-A, do Código Penal.

Relata a denúncia que, no dia 27 de setembro de 2010, o denunciado, aproveitando-se da ausência da genitora da vítima Bruna Santos Salomão, retirou suas roupas íntimas, deitando-se por cima desta, ocasião que colocou seu órgão sexual sobre o da infante, além de beijá-la. Expõe, ainda, a denúncia que, após a prática do ato criminoso, o denunciado ainda levou a menor para tomar banho, momento em que passou a tocar as partes íntimas da criança, levando-a, em seguida, para o sofá, onde deu continuidade à conduta abusiva. Narra, também, a atrel acusatória, que a vítima contou o fato a sua genitora, mas, por ela não acreditar na sua versão, resolveu contar ao genitor, o qual indignado, prestou queixa na delegacia de polícia.

No que se refere à prova da autoria, em que pese a negativa do recorrente, as versões apresentadas, claramente, divergem do acervo probatório.

[...]

Em Juízo, a ofendida relatou o fato delituoso, demonstrando coerência, não deixando dúvidas quanto à responsabilidade penal do recorrente

[...].

[...]

Conclui-se, portanto, que **a autoria delitiva mostra-se indubitável, no caso dos autos, eis que restou suficientemente comprovada.**

[...]

Saliente-se, ainda, que, **conquanto sustente o apelado a existência de contradições entre as declarações da vítima e supostas ambigüidades e incoerências, é certo que, no que se refere à**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

narrativa dos fatos principais, a vítima nunca declinou de relatar a ação delituosa, sendo as versões apresentadas harmônicas, de modo que eventuais divergências não têm o condão de desqualificar os aludidos depoimentos, nem ilidem a tipificação e a ilicitude do fato.

Exsurge-se, assim, que a prova carreada aos autos mostra-se segura, não havendo razão para se objurgar os depoimentos colhidos, bem como as declarações da vítima, pois tais pessoas não alardeavam motivos para incriminar um inocente.

Pelos trechos anteriormente transcritos, verifiquei que o Tribunal *a quo* apontou a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade delitivas, com base, principalmente, nos relatos da vítima, **que estão em consonância com a prova testemunhal colhida na instrução do feito.**

Em que pesem os argumentos de eventual omissão no acórdão, constatei que a Corte de origem tratou expressamente sobre as matérias salientadas pela defesa, notadamente ao consignar que "a vítima nunca declinou de relatar a ação delituosa, sendo as versões apresentadas harmônicas, de modo que eventuais divergências não têm o condão de desqualificar os aludidos depoimentos", bem como ao asseverar que "as declarações da vítima e os depoimentos colhidos durante a instrução criminal se encontram harmônicos com os demais elementos de prova constantes dos autos" (fls. 211-217).

Sobre o tema, reafirmo que a jurisprudência desta Corte Superior entende que: "Em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, **a palavra da vítima possui especial relevância**, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos" (HC n. 227.449/SP, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 7/5/2015, destaquei).

Logo, mantenho o entendimento que, para entender-se pela absolvição do recorrente, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que, conforme cediço, é incabível na via do recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

[...]

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça há muito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se consolidou no sentido de que, em se tratando de crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima tem alto valor probatório, considerando que delitos dessa natureza geralmente não deixam vestígios e, em regra, tampouco contam com testemunhas.

2. No caso, contudo, o Tribunal Distrital, competente pela análise do conteúdo probatório dos autos, concluiu pela ausência de credibilidade da acusação, **eis que a palavra da vítima não teria sido corroborada pelas demais provas produzidas**, razão pela qual aplicou o princípio *in dubio pro reo* para absolver o ora recorrido com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

3. A reforma do aresto impugnado demandaria o necessário reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado no julgamento do recurso especial por esta Corte Superior de Justiça, que não pode ser considerada uma terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do enunciado nº 7 da súmula deste Sodalício.

4. Agravos regimentais improvidos.

(AgRg no REsp n. 1.494.344/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 1º/9/2015, destaquei).

II. Execução imediata da pena – possibilidade

Como ressaltado na decisão agravada, o Tribunal de Justiça estadual reformou a sentença de primeira instância para condenar o réu.

A respeito do tema, registro que, embora o Supremo Tribunal Federal haja reconhecido, no acórdão citado pela defesa (HC n. 126.292/SP), a possibilidade de execução imediata da pena **somente quando o acórdão confirma a sentença condenatória, diversa é a tese firmada pelo Pretório Excelso no julgamento do ARE n. 964.246/SP**, em regime de repercussão geral. Confira-se a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). **ACÓRDÃO PENAL CONDENATÓRIO**. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA. 1. Em regime de repercussão geral, fica reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em segundo grau, ainda que sujeito a recurso especial ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.

(ARE n. 964.246/SP, Rel. Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 25/11/2016, destaquei.)

Conquanto o caso analisado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento acima mencionado também trate de sentença condenatória confirmada em segunda instância, nota-se que **não foi mantida ressalva na ementa do julgado para excepcionar somente essa hipótese.**

Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar a **possibilidade de execução imediata da pena privativa de liberdade nas situações em que o Tribunal a quo reforma sentença absolutória.**

Ilustrativamente:

[...]

1. A Sexta Turma desta Corte firmou entendimento de que a **execução provisória do acórdão que condenou o réu, proferido em grau recursal, não compromete a presunção de inocência**, insculpido no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 964.246/SP, decidiu que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal".

3. Entendimento do STJ em conformidade com a decisão do STF em sede de repercussão geral.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no RE no AgRg no RHC n. 76.199/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 14/6/2017, grifei.)

[...]

1. Consoante a nova orientação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal e trilhada por esta Corte, **é possível a execução imediata da pena após a prolação de acórdão penal condenatório ou**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confirmatório, proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário (HC n. 126.292/SP, Rel. Ministro Teori Zavascki, Pleno do STF, DJe 17/5/2016), cujo excepcional efeito suspensivo requer o atendimento dos requisitos cautelares e deve ser fomentado perante o órgão competente para o exame de admissibilidade, a teor dos enunciados n. 634 e 635 do STF.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 383.605/RJ, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 2/3/2017, grifei.)

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0204053-7

AgRg no
AREsp 961.711 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00205337920118050001 205337920118050001

EM MESA

JULGADO: 15/08/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J A B DA A
ADVOGADOS : PLÍNIO JOSÉ DA SILVA SOBRINHO - BA022522
MOISÉS SANTANA BARRETO - BA035256
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ASSIST. AC : S S
ADVOGADO : CAROLINA NEVES MENEZES E OUTRO(S) - BA036561

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J A B DA A
ADVOGADOS : PLÍNIO JOSÉ DA SILVA SOBRINHO - BA022522
MOISÉS SANTANA BARRETO - BA035256
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ASSIST. AC : S S
ADVOGADO : CAROLINA NEVES MENEZES E OUTRO(S) - BA036561

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.